



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 1

EDITAL N. 018/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2026.

OBJETO: Concurso para Professor Titular da Carreira Docente no Departamento de Formação Fundamental, sendo: “Criminologia” e “Direitos Humanos”; e no Departamento de Direito Público, sendo: “Direito Ambiental” e “Teoria Geral do Processo e Meios Alternativos de Soluções de Conflitos”.

RECORRENTE: 01 – A.D.P.B.F

RECORRIDA: Comissão de Processo Seletivo da Faculdade de Direito de Franca.

A Presidência da Comissão do Concurso Público, **Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon**, tendo em vista a impugnação apresentada pelo interessado A.D.P.B.F contra o Edital n. 018/2026, passa à análise das razões apresentadas.

1. DOS FATOS

O Impugnante questiona: a) o item 2.2 do Edital, que estabelece, como requisito para a posse, a apresentação do título de Mestre em Direito, reconhecido pelo MEC, pretendendo que sejam admitidos também títulos obtidos em áreas consideradas afins; e b) o Anexo VII do Edital, pretendendo a inclusão de Filosofia e Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas para a disciplina de Direitos Humanos.

Sustenta, dentre outros fundamentos, que a restrição não decorreria diretamente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; que haveria incompatibilidade entre o requisito de posse e os critérios de pontuação de títulos; que a Filosofia possuiria aderência acadêmica à disciplina de Direitos Humanos; e que outras instituições públicas de ensino superior adotariam critérios diversos.

É o relatório.

No mérito, a impugnação não merece acolhimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da base normativa do requisito de titulação

O item 2.2 do Edital não instituiu requisito acadêmico autônomo ou casuístico. O Plano de Carreira Docente da Faculdade de Direito de Franca, aprovado pela Resolução da Congregação nº 03/2015 e pelo Parecer CEE nº 61/2016 como anexo regimental, estabelece, em seu art. 9º, as classes Professor I, Professor II e Professor III, vinculadas, respectivamente, aos títulos de Mestre em Direito, Doutor em Direito e Pós-Doutor em Direito.

Por sua vez, o art. 160, § 1º, do Regimento Interno exige titulação reconhecida e relacionada à área de atuação. As disposições devem ser interpretadas de forma sistemática: o Regimento contém regra geral, ao passo que o Plano de Carreira, norma especial aplicável à carreira docente permanente, especifica a titulação correspondente à cada classe.

A exigência editalícia, portanto, apenas reproduz requisito previamente integrante da estrutura normativa da carreira, aplicável de forma geral e impessoal a todos os candidatos. Não incide, por isso, a objeção fundada no Tema nº 838 do Supremo Tribunal Federal, que repele restrições de ingresso criadas exclusivamente por edital e desacompanhadas de fundamento normativo.

2.2. Da distinção entre requisito de investidura e critérios de aderência e pontuação

Também não há contradição entre o item 2.2 e o Anexo VII. O primeiro disciplina requisito mínimo para investidura na carreira, já o segundo estabelece critérios classificatórios para aferição de aderência acadêmica, produção e experiência. São planos jurídicos e acadêmicos distintos.

A possibilidade de valorar títulos, produções ou experiências em áreas correlatas não transforma tais áreas em equivalentes à formação-base exigida para a posse. É juridicamente legítimo preservar uma formação jurídica comum para o ingresso na carreira e, simultaneamente, reconhecer e pontuar trajetórias interdisciplinares, justamente porque há vinculação da disciplina ao Direito, único curso oferecido há quase 7 décadas pela IES.

2.3. Do Plano de Ensino de Direitos Humanos e da interdisciplinaridade da disciplina

O próprio Plano de Ensino de Direitos Humanos para 2026 confirma essa conclusão. Sua ementa não apresenta a disciplina como conteúdo exclusivamente filosófico: contempla a evolução histórica dos Direitos Humanos, os sistemas internacional e interamericano de proteção, a incorporação dos tratados à ordem jurídica brasileira e a Constituição Federal de 1988, com formação voltada à atuação dos futuros juristas.

O conteúdo programático reforça sua natureza predominantemente jurídico-normativa, pois inclui direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos coletivos e difusos, Direito Humanitário, Constituição Federal e direitos fundamentais, status dos tratados de Direitos Humanos no Brasil, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sistemas regionais de proteção, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, refugiados, trabalho escravo, povos indígenas e tribais, direito ao desenvolvimento, meio ambiente e proibição do retrocesso social.

Mais significativo ainda é o item 7 do Plano de Ensino, denominado “Intercomplementaridade Disciplinar”. O documento registra expressamente o diálogo de Direitos Humanos com Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional, Filosofia **do Direito**, Teoria Geral do Estado e Direito Internacional Público. A Filosofia do Direito, portanto, é reconhecida como importante base teórica para a compreensão da justiça, ética, dignidade, universalidade e fundamentação dos Direitos Humanos; não é, porém, a única área relacionada à disciplina, representando uma restrita parte do conteúdo.

Esse dado afasta a premissa de que a existência de interface com a Filosofia imponha sua inclusão como grande área correlata para fins de titulação. O Plano de Ensino demonstra justamente o contrário, pois os “Direitos Humanos” é disciplina transversal, construída mediante interação entre múltiplos campos do conhecimento jurídico e humanístico. Interdisciplinaridade não se confunde com equivalência de títulos, tampouco converte toda área que contribua para o conteúdo da disciplina em requisito alternativo de investidura.

2.4. Da liberdade acadêmica, liberdade de cátedra e pluralismo

A Constituição Federal, em seu art. 206, incisos II e III, assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Tais garantias dão fundamento constitucional à liberdade acadêmica e à denominada liberdade de cátedra.

Esses princípios protegem a liberdade de ensino, pesquisa, debate científico, escolha metodológica e circulação de diferentes concepções no ambiente acadêmico. Não conferem, entretanto, direito subjetivo ao candidato para substituir os requisitos normativos de ingresso na carreira ou para impor à Instituição determinada classificação das áreas de conhecimento.

Ao revés, o caráter plural e interdisciplinar da atividade acadêmica é compatível com a definição institucional de um perfil mínimo de formação docente, desde que previamente estabelecido, objetivo, impessoal e juridicamente amparado, como ocorre no caso. O reconhecimento, no Plano de Ensino, da contribuição da Filosofia do Direito convive harmonicamente com a exigência de formação jurídica para ingresso na carreira permanente.

2.5. Das áreas correlatas, dos precedentes invocados e da isonomia

A escolha das grandes áreas correlatas previstas no Anexo VII constitui juízo técnico-acadêmico vinculado ao perfil da vaga, ao conteúdo programático, à organização curricular e às normas institucionais. A afinidade científica da Filosofia com Direitos Humanos é incontroversa, mas não gera, por si só, direito subjetivo à sua inclusão em determinado grupo de pontuação.

Do mesmo modo, a inclusão da Sociologia no Anexo VII não impõe a inclusão automática da Filosofia. Tampouco o Edital nº 028/2026 vincula o presente certame, pois possui disciplinas, conteúdos e matriz de aderência próprios. Os editais de USP, UNESP, UFMG ou outras instituições igualmente refletem regimes jurídicos, planos de carreira e opções acadêmicas próprias, não constituindo parâmetro normativo obrigatório para a FDF.

Além disso, a nova grade curricular da FDF há décadas oferece em dois semestres a Disciplina de “Filosofia do Jurídica e História do Direito”, o que demonstra o caráter meramente supletivo de noções de Filosofia na Disciplina “Direitos Humanos”.

O Tema Repetitivo nº 1.094 do Superior Tribunal de Justiça também não se aplica. O precedente versa sobre qualificação de nível superior na mesma área profissional daquela exigida em nível técnico, não estabelecendo equivalência automática entre Doutorado em Filosofia e Mestrado em Direito. A Súmula nº 266 do STJ, por sua vez, disciplina apenas o momento de apresentação do diploma, e o item 2.2 do Edital a observa ao exigir a titulação para a posse, e não como condição de inscrição.

Por fim, a alteração das regras após a abertura do certame poderia afetar a isonomia e a segurança jurídica, inclusive em relação a potenciais candidatos que, diante das condições originalmente publicadas, deixaram de se inscrever. A impugnação é instrumento de controle de legalidade do edital, não mecanismo de conformação das regras do concurso ao currículo individual de determinado interessado.

3. DISPOSITIVO



ANTE O EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada por A.D.P.B.F e, no mérito, **INDEFIRO-A INTEGRALMENTE**, por não se verificar ilegalidade, contradição ou desproporcionalidade no item 2.2 ou no Anexo VII do Edital nº 018/2026.

Ficam rejeitados os pedidos de: (i) admissão, para fins de posse, de títulos de Mestre ou Doutor obtidos em áreas afins ao Direito; (ii) inclusão de Filosofia e Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas à disciplina de Direitos Humanos; e (iii) suspensão ou reabertura do prazo de inscrições.

Publique-se no sítio eletrônico oficial. Cientifique-se o interessado. Prossiga-se com o certame, observados os prazos e as demais disposições editalícias.

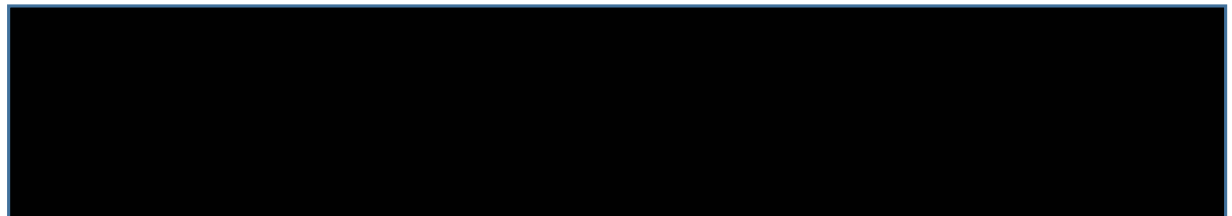
Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Faculdade de Direito de Franca, para os efeitos necessários.

Franca/SP, 17 de agosto de 2026.

Profa. Dra. Lislene Ledier Aylon
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

Ao Excelentíssimo Senhor Prof. Dr. José Sérgio Saraiva
Diretor da Faculdade de Direito de Franca – FDF
À Presidência da Comissão de Concurso Público

Concurso Público de Provas e Títulos n. 01/2026 – Edital n. 018/2026
Processo Administrativo n. 25/2026



perante Vossa Senhoria na condição de interessado em inscrever-se no certame, com fundamento no item 14.1 do edital e no art. 37, I, da Constituição Federal, apresentar

Impugnação ao Edital n. 018/2026

nos seguintes termos.

I. Da tempestividade

O Edital n. 018/2026 foi publicado em 11 de agosto de 2026.

O item 14.1 do edital fixa em 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia da publicação, o prazo para a sua impugnação.

A impugnação é, portanto, tempestiva.

II. Do objeto

Impugna-se, em primeiro lugar, o item 2.2 do edital, na parte em que restringe a titulação exigida para a posse ao mestrado obtido em programa de pós-graduação em Direito:

2.2 Para fins de realizar a inscrição neste Concurso Público, não é necessário que o(a) candidato(a) tenha concluído o curso de pós-

graduação *stricto sensu*, porém somente poderá tomar posse o(a) candidato(a) nomeado(a) que entregar, antes da data marcada para a sua investidura no cargo, o título de MESTRE EM DIREITO, reconhecido pelo MEC, nos termos da Súmula n. 266 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A impugnação não se volta contra a exigência de titulação *stricto sensu*, que é legítima e desejável. Volta-se exclusivamente contra a exigência de que o título seja obtido em programa de pós-graduação em Direito, com exclusão das áreas correlatas às disciplinas ofertadas.

Impugna-se, em segundo lugar, o Anexo VII do edital, na parte em que define as grandes áreas correlatas para enquadramento da disciplina de Direitos Humanos, por omitir a Filosofia:

Disciplina Objeto do Concurso (Área): Direitos Humanos, Grande Área Correlata para Enquadramento: Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direitos Humanos; Sociologia.

Requer-se, quanto a esse ponto, a inclusão da Filosofia e da Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas da disciplina de Direitos Humanos, pelas razões expostas no item 3.3 adiante.

Registra-se que o item 2.2 ora impugnado tem redação idêntica à do item 2.2 do Edital n. 028/2026, editado na mesma data e no mesmo Processo Administrativo n. 25/2026, contra o qual se apresenta impugnação correlata. Os dois certames são, nesse ponto, examinados em conjunto.

III. Dos fundamentos

3.1 A restrição não encontra amparo na legislação educacional

O art. 66 da Lei n. 9.394/96 (LDB) dispõe que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

A LDB não condiciona o exercício do magistério superior à obtenção do título em programa da mesma área do componente curricular a ser ministrado. A exigência de titulação

stricto sensu é legal; a exigência de que ela seja obtida em programa de Direito não vem expressa na legislação.

3.2 O próprio edital reconhece que as grandes áreas correlatas não se limitam ao Direito

O Anexo VII deste edital arrola expressamente a Sociologia como grande área correlata da disciplina de Direitos Humanos.

O Anexo VII do Edital n. 028/2026, editado na mesma data e no mesmo Processo Administrativo n. 25/2026, vai além e define como grandes áreas correlatas a Sociologia Jurídica, a Antropologia Jurídica, a Filosofia do Direito, a Teoria do Direito, a Metodologia da Pesquisa Científica, a Metodologia do Ensino Superior e a Epistemologia Jurídica.

O Grupo I-A do Anexo VII pontua, sob a rubrica “Titulação na grande área”, o mestrado, o doutorado e o pós-doutorado obtidos nessas áreas.

Há, portanto, possível contradição interna: a Fase 4 atribui pontos ao candidato pela titulação obtida em área não jurídica, ao passo que o item 2.2 impede que esse mesmo candidato tome posse. O candidato é pontuado por um título que, segundo o próprio edital, o inabilita.

3.3 Da omissão da Filosofia entre as grandes áreas correlatas da disciplina de Direitos Humanos

O Anexo VII deste edital define como grandes áreas correlatas da disciplina de Direitos Humanos o Direito Constitucional, o Direito Internacional Público, os Direitos Humanos e a Sociologia, omitindo a Filosofia.

O Anexo VII do Edital n. 028/2026, editado na mesma data, no mesmo Processo Administrativo n. 25/2026 e pela mesma autoridade, reconhece expressamente a Filosofia do Direito como grande área correlata. Não há razão que justifique admitir a área em um certame e excluí-la do outro.

A omissão também destoaria do critério que o próprio Anexo VII adota, pois ali já se admite área não jurídica, a Sociologia. Admitida a Sociologia, não há fundamento para excluir a Filosofia, que integra o mesmo eixo de formação geral previsto no art. 5º, I, da Resolução CNE/CES n. 5/2018.

No plano do conteúdo, os direitos humanos são, antes de categoria normativa, categoria filosófica. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, e os problemas da fundamentação, da universalidade e da titularidade dos direitos são temas próprios da Filosofia Moral e da Filosofia Política. Não se ministra a disciplina sem esse repertório.

A Resolução CNE/CP n. 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, admite a inserção do conhecimento em direitos humanos de forma transversal, disciplinar ou mista, reconhecendo expressamente a natureza interdisciplinar do campo.

A omissão produz efeito prático relevante e imediato. O candidato titulado em Filosofia não pontua no Grupo I-A do Anexo VII (“Titulação na grande área”) e tem sua titulação deslocada para o Anexo VIII, submetida a peso menor na nota final, peso 1, contra peso 2 da aderência, na forma do item 11.2 do edital. A distinção, sem justificativa, ofende a isonomia entre candidatos igualmente aptos.

3.4 A restrição contraria as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito

A Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018, prevê, em seu art. 5º, I, o eixo de formação geral, destinado a oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, com as ciências sociais e com as novas tecnologias da informação, abrangendo estudos de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

As disciplinas objeto deste certame, Criminologia e Direitos Humanos, integram precisamente esse eixo, e é por essa razão que estão alocadas no Departamento de Formação Fundamental.

O resultado prático da cláusula impugnada é excluir do certame justamente os profissionais formados nas áreas que o MEC exige que sejam ensinadas.

3.5 A restrição é incompatível com a organização das áreas do conhecimento

Na Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES/CNPq, a Filosofia, a Sociologia e a Antropologia integram a Grande Área das Ciências Humanas, enquanto o Direito integra as Ciências Sociais Aplicadas.

Os programas de pós-graduação stricto sensu que formam pesquisadores em Filosofia, Sociologia e Antropologia estão vinculados às Ciências Humanas, e não ao Direito. Exigir mestrado em Direito de quem concorre à disciplina de Direitos Humanos, cujo Anexo VII já admite a Sociologia como grande área correlata, é exigir titulação incompatível com o próprio critério de aderência adotado pelo edital.

3.6 Requisitos de acesso a cargo público dependem de previsão legal

O art. 37, I, da Constituição Federal submete o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos requisitos estabelecidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal firmou, na Súmula Vinculante n. 44, que somente por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. A razão de decidir é mais ampla que o enunciado: as exigências para habilitação do candidato devem ter respaldo legal, não podendo o edital criá-las por conta própria.

No mesmo sentido, ao julgar o RE 898.450 (Tema 838 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal assentou que editais de concurso público não podem estabelecer restrições desprovidas de base legal e de pertinência com as atribuições do cargo.

O preâmbulo do edital invoca a Lei Complementar Municipal n. 256/2014, alterada pelas Leis Complementares Municipais n. 294/2018, n. 420/2023 e n. 465/2026, o Regimento Interno da FDF e o Plano de Carreira Docente. Nenhum desses atos é indicado como fonte específica da exigência de que a titulação stricto sensu seja obtida em programa de Direito.

Requer-se, por isso, que a Administração indique expressamente o dispositivo legal que fundamenta a restrição. Não havendo tal dispositivo, a cláusula constitui inovação editalícia sem base legal e deve ser retificada.

3.7 A restrição é desproporcional à finalidade que a justifica

A exigência de titulação tem por finalidade aferir a qualificação do candidato para o magistério superior na disciplina posta em concurso. É essa finalidade que legitima a exigência e que também lhe traça os limites.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.888.049/CE sob o rito dos repetitivos (Tema 1.094), reconheceu que o candidato que detém qualificação superior à exigida no edital, na mesma área profissional, tem direito à investidura, prestigiando os princípios da razoabilidade e da eficiência sobre o formalismo.

A *ratio* é integralmente aplicável: o título de Doutor em Filosofia, para a disciplina de Direitos Humanos, atende e supera a finalidade da exigência editalícia.

3.8 A Súmula n. 266 do STJ, invocada no item 2.2, não sustenta a restrição

A Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

O verbete trata exclusivamente do momento em que a titulação pode ser exigida. Nada dispõe sobre a área em que o título deve ser obtido. A invocação feita no item 2.2, portanto, não suporta a restrição da área de titulação.

3.9 A prática das demais faculdades públicas de Direito é diversa

A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Largo São Francisco, exige do candidato, no Edital FD n. 06/2026 (Professor Doutor, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia), apenas “prova de que possui título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional” (item 1, II), sem qualquer restrição quanto à área do programa de pós-graduação.

O que mais importa para o caso é que a mesma exigência, e apenas ela, é feita pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito daquela Faculdade. O Edital FD n. 09/2026, item 2, III, requer do candidato:

III. Prova de que é portador do título de Doutor, outorgado ou reconhecido pela USP ou de validade nacional.

O mesmo se dá na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. O Edital FDRP n. 028/2026, de 11 de agosto de 2026, abre inscrições para provimento de cargo de Professor Doutor no Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas e exige, no item 1, II:

II - prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;

O contraste é imediato. Esse edital foi publicado no dia seguinte ao da publicação dos editais ora impugnados, para cargo de idêntica natureza, em departamento de Filosofia do Direito de faculdade pública de Direito do mesmo Estado, e não exige que o título tenha sido obtido em programa de pós-graduação em Direito. Em nenhuma das duas unidades da Faculdade de Direito da USP, nem no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito nem no Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas, existe a restrição que a FDF impõe.

A Universidade Estadual Paulista, na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Câmpus de Franca, adota redação idêntica nos Editais n. 03/2025-FCHS/CF e n. 25/2025-FCHS/CF, ambos do Departamento de Direito Público, e n. 128/2025-FCHS/CF, do Departamento de Direito Privado, de Processo Civil e do Trabalho:

3.1. Poderão inscrever-se graduados em Direito que tenham, no mínimo, título de Doutor na área do conhecimento objeto do concurso ou em áreas afins.

E os mesmos editais definem o que se deve entender por área do conhecimento:

3.1.1. Define-se como área do conhecimento o conjunto de conhecimentos inter-relacionados, coletivamente construídos, reunidos segundo a natureza do objeto de investigação, com finalidades de ensino, pesquisa e extensão, estabelecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O modelo da UNESP é, ponto por ponto, o oposto do adotado pela FDF: graduação em Direito, somada a pós-graduação *stricto sensu* na área do concurso ou em áreas afins, aferida pela natureza do objeto de investigação e pela Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e

da CAPES, nunca pela denominação do programa. No Edital n. 22/2026-FCHS, o mais recente, a exigência é de graduação em Direito (item 3.1.1) e de título de Doutor homologado na área de conhecimento objeto do concurso (item 3.1.2), reproduzida a mesma definição de área do conhecimento no item 3.1.2.1. No mesmo sentido, os Editais n. 03/2024-FCHS/CF e n. 111/2024-FCHS/CF, da mesma unidade. Em nenhum deles se exige título obtido em programa denominado “Direito”.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais é ainda mais explícita. Os seis editais consultados consignam, no Quadro 1 de especificação da vaga, sob a rubrica “Titulação”, a seguinte exigência:

Doutorado na área de Direito ou áreas afins

A fórmula se repete, com a indicação da respectiva área de conhecimento da vaga:

- a) Edital n. 880/2024, área de conhecimento: Filosofia, História e Teoria do Direito;
- b) Edital n. 945/2024, área de conhecimento: Noções Gerais de Direito;
- c) Edital n. 509/2025, área de conhecimento: Introdução ao Estudo do Direito e Direitos Sociais;
- d) Edital n. 1.275/2025, área de conhecimento: Direito Internacional;
- e) Edital n. 2.708/2025, área de conhecimento: Teoria do Estado, Ciências do Estado e disciplinas afins;
- f) Edital n. 422/2026, área de conhecimento: Direito Previdenciário, com a variante “Doutorado na área de Direito ou em áreas afins”.

O Edital n. 880/2024 é o precedente mais próximo deste caso. Destina-se precisamente à área de conhecimento “Filosofia, História e Teoria do Direito” e, ainda assim, ou justamente por isso, admite o doutorado obtido “na área de Direito ou áreas afins”.

Nos concursos federais, o parâmetro é legal e expresso. O art. 8º, § 1º, da Lei n. 12.772/2012, na redação da Lei n. 12.863/2013, dispõe que o concurso público para a Carreira de Magistério Superior “tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso”. A lei vincula o título à área de conhecimento do certame, não à denominação do programa de pós-graduação em que foi obtido.

O quadro é uniforme. A USP, nas duas unidades e inclusive nos seus departamentos de Filosofia do Direito, exige apenas o título de Doutor. A UFMG admite expressamente “Direito ou áreas afins”. A UNESP exige graduação em Direito e doutorado na área do concurso ou em áreas afins, aferida pela Tabela do CNPq e da CAPES.

A FDF é a única, entre as instituições públicas pesquisadas, a exigir o título *stricto sensu* obtido em programa de Direito, e o faz para disciplinas cujo objeto é extrajurídico e que o seu próprio Anexo VII reconhece como pertencentes a outras grandes áreas.

3.10 Do prejuízo ao interesse público

A cláusula impugnada reduz artificialmente o universo de candidatos, contraria o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e frustra a finalidade do concurso público, que é a seleção do mais qualificado.

A manutenção da cláusula expõe o certame a impugnação judicial e ao risco de anulação após a realização das provas, com prejuízo à Administração e a todos os candidatos.

IV. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva;
- b) a retificação do item 2.2 do Edital n. 018/2026, para que passe a exigir, para a posse, o título de Mestre ou Doutor em Direito ou em áreas afins, assim entendidas as grandes áreas correlatas definidas no Anexo VII, reconhecido pelo MEC;
- c) a retificação do Anexo VII do Edital n. 018/2026, para incluir a Filosofia e a Filosofia do Direito entre as grandes áreas correlatas para enquadramento da disciplina de Direitos Humanos;
- d) subsidiariamente, caso mantida a redação atual do item 2.2, a indicação expressa e fundamentada do dispositivo da Lei Complementar Municipal n. 256/2014 e alterações, do Regimento Interno da FDF ou do Plano de Carreira Docente que autoriza a restrição;
- e) a suspensão do prazo de inscrições até a decisão desta impugnação ou, sobrevindo retificação, a sua reabertura por prazo não inferior ao originalmente concedido;